



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5306, DE 2026

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para instituir o Programa Nacional de Inovação Energética e Desenvolvimento Biotecnológico do Semiárido (Pró-Agave) e destinar parcela dos recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação ao aproveitamento energético da biomassa residual do Semiárido brasileiro.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para instituir o Programa Nacional de Inovação Energética e Desenvolvimento Biotecnológico do Semiárido (Pró-Agave) e destinar parcela dos recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação ao aproveitamento energético da biomassa residual do Semiárido brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Inovação Energética e Desenvolvimento Biotecnológico do Semiárido (Pró-Agave) e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar parcela dos recursos da cláusula de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) ao aproveitamento energético da biomassa residual do Semiárido brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XIII - a obrigação de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma dos arts. 43-A a 43-D desta Lei.

....." (NR)

"Art. 43-A. O contrato de concessão conterá cláusula de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I), correspondente a percentual da receita bruta dos campos sujeitos ao pagamento de participação especial, na forma do edital, do contrato e da regulamentação da ANP.

§ 1º No mínimo 10% (dez por cento) do montante anual da obrigação de que trata o *caput* serão aplicados, no âmbito do Programa Nacional de Inovação Energética e Desenvolvimento Biotecnológico do Semiárido (Pró-Agave), em projetos executados no Semiárido brasileiro e destinados ao aproveitamento energético da biomassa residual de agáveas, de licuri, de macaúba, de palma forrageira e de demais espécies nativas da Caatinga ou a ela aclimatadas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Semiárido brasileiro: a região compreendida pelos Municípios constantes da delimitação vigente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel
(Condel/Sudene), na forma da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007;

II - agáveas: as espécies vegetais do gênero *Agave*, notadamente o sisal (*Agave sisalana*), cultivadas para produção de fibras naturais;

III - biomassa residual: a fração da planta não aproveitada no beneficiamento primário, notadamente o suco, o bagaço e a mucilagem resultantes do desfibramento de agáveas, bem como os resíduos, coprodutos e subprodutos do processamento das demais espécies referidas no § 1º;

IV - minibiorrefinaria: unidade descentralizada de processamento de biomassa, de pequeno ou médio porte, inclusive em configuração modular ou móvel, destinada à produção de biocombustíveis, de biocombustíveis avançados, de biogás, de biometano, de bioinsumos ou de bioprodutos.

§ 3º A aplicação do percentual de que trata o § 1º observará a seguinte transição:

I - 4% (quatro por cento) no primeiro exercício de aplicação;

II - 7% (sete por cento) no segundo exercício; e

III - 10% (dez por cento) a partir do terceiro exercício.

§ 4º O disposto no § 1º não implica majoração do valor global da obrigação de investimento, e os recursos nele referidos serão computados concomitantemente para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel
fins das demais regras de distribuição estabelecidas pela ANP.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 1º sujeita o concessionário às consequências contratuais e regulatórias previstas para o descumprimento da cláusula de PD&I."

"Art. 43-B. A distribuição territorial dos recursos de que trata o § 1º do art. 43-A será proporcional à disponibilidade de biomassa residual de cada Município do Semiárido brasileiro, aferida pelo Índice de Disponibilidade de Biomassa Residual (IDBR).

§ 1º O IDBR de cada Município corresponde à razão entre a quantidade de biomassa residual nele gerada e a quantidade total gerada no País, apurada com base na média aritmética dos 3 (três) últimos levantamentos disponíveis da Produção Agrícola Municipal (PAM) e da Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicados os fatores de conversão entre produto beneficiado e biomassa residual definidos pela ANP para cada espécie.

§ 2º Para as agáveas, o fator de conversão considerará rendimento de fibra correspondente a até 5% (cinco por cento) da massa fresca da folha e discriminará as frações de mucilagem, de bucha e de suco, às quais a ANP atribuirá coeficientes distintos, expressos em base de matéria seca, conforme o respectivo potencial de conversão energética.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 3º Considera-se polo de biomassa residual o conjunto de Municípios do Semiárido brasileiro situados em raio de até 100 km (cem quilômetros) do local de instalação da unidade proposta cuja disponibilidade conjunta de biomassa residual seja igual ou superior à escala mínima de processamento da unidade.

§ 3º-A A escala mínima de que trata o § 3º será definida pela ANP em função da rota tecnológica e da capacidade instalada da unidade, admitidos parâmetros reduzidos para minibiorrefinarias modulares ou móveis.

§ 3º-B A ANP poderá admitir raio superior ao previsto no § 3º quando a rota tecnológica adotada dispensar o transporte da fração líquida da biomassa ou quando houver pré-processamento descentralizado que eleve a densidade energética do insumo.

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos de que trata o § 1º do art. 43-A serão aplicados em projetos executados em polos de biomassa residual, observada, entre os polos contemplados, a proporcionalidade dos respectivos somatórios de IDBR.

§ 5º A parcela remanescente, de até 10% (dez por cento), será destinada a projetos de pesquisa, de melhoramento genético e de implantação de cultivos em Municípios do Semiárido brasileiro com produção incipiente, com vistas à ampliação territorial da base produtiva.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 6º A proporcionalidade de que trata o § 4º será aferida em ciclos plurianuais de até 3 (três) anos, admitida a compensação entre exercícios, de modo a preservar a escala mínima dos projetos.

§ 7º Não havendo, em determinado ciclo, projetos qualificados em número suficiente para absorver os recursos destinados aos polos de biomassa residual, o saldo poderá ser aplicado em projetos executados em qualquer Município do Semiárido brasileiro com produção registrada das espécies referidas no § 1º do art. 43-A, preservada a precedência dos polos no ciclo seguinte."

"Art. 43-C. Os recursos de que trata o § 1º do art. 43-A serão aplicados prioritariamente em:

I - desenvolvimento, engenharia, construção e operação de unidades piloto e de minibiorrefinarias para produção de etanol de segunda geração (E2G), de biogás, de biometano, de combustível sustentável de aviação (SAF) e de demais biocombustíveis a partir da biomassa residual;

II - rotas tecnológicas de aproveitamento integral da planta, inclusive tratamento e valorização do suco, do bagaço e da mucilagem;

III - melhoramento genético, propagação de mudas, manejo, mecanização e colheita adaptados às condições edafoclimáticas do Semiárido;

IV - automação, instrumentação, monitoramento remoto e controle de processos, inclusive mediante o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel
emprego de sistemas de inteligência artificial e de conectividade, com vistas à operação descentralizada das unidades por trabalhadores locais;

V - logística, armazenamento e adensamento energético da biomassa residual;

VI - pesquisa científica aplicada, formação e capacitação técnica da mão de obra local;

VII - infraestrutura laboratorial e de pesquisa sediada no Semiárido brasileiro; e

VIII - transferência de tecnologia e apoio a empresas nascentes de base tecnológica, observada a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§ 1º Até 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o § 1º do art. 43-A poderão ser aplicados em obras civis, engenharia, infraestrutura física e aquisição de bens de capital destinados às unidades piloto e às minibiorrefinarias.

§ 2º Terão prioridade na seleção os projetos executados mediante arranjo que reúna instituição de pesquisa credenciada pela ANP e sediada no Semiárido brasileiro, empresa concessionária ou contratada financiadora e cooperativa ou associação da agricultura familiar sediada na área de instalação da unidade.

§ 3º Os projetos preverão mecanismos de inserção produtiva do agricultor familiar, mediante contratos de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel
fornecimento da biomassa residual celebrados na
forma da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 4º Na seleção dos projetos, a ANP atribuirá peso preponderante à disponibilidade comprovada de biomassa residual e à sua proximidade logística em relação à unidade proposta.

§ 5º Admite-se a coexecução com instituições sediadas fora do Semiárido brasileiro, desde que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do projeto sejam aplicados em atividades, infraestrutura, bens e serviços localizados na região.

§ 6º Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses de vigência deste artigo, até 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o § 1º do art. 43-A poderão ser aplicados na adequação de infraestrutura laboratorial, na capacitação de pessoal e na aceleração do credenciamento de instituições de pesquisa sediadas no Semiárido brasileiro.

§ 7º São vedados projetos que impliquem supressão de vegetação nativa em desacordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou que reduzam a área destinada à produção de alimentos."

"Art. 43-D. A ANP publicará anualmente, em dados abertos, o IDBR de cada Município, a relação dos polos de biomassa residual e os valores comprometidos e aplicados no âmbito do Pró-Agave, discriminados por contrato, por executor, por Município de execução e por linha de aplicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. A divulgação observará o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, preservado o sigilo comercial e industrial legalmente protegido."

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O contrato de partilha de produção conterá cláusula de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, à qual se aplica o disposto nos arts. 43-A a 43-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

Art. 4º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 49.....

.....

§ 1º-A Do montante de que trata o § 1º deste artigo, no mínimo 10% (dez por cento) serão aplicados em programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados ao aproveitamento energético da biomassa residual do Semiárido brasileiro, na forma dos arts. 43-A a 43-D desta Lei.

....." (NR)

Art. 5º O disposto no § 1º do art. 43-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada por esta Lei, aplica-se:

I - aos contratos de concessão, de partilha de produção e de cessão onerosa celebrados a partir da data de entrada em vigor desta Lei; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

II - aos contratos vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, mediante celebração de termo aditivo, por adesão voluntária do concessionário ou contratado.

§ 1º A ANP disciplinará o procedimento de adesão de que trata o inciso II do *caput* e poderá estabelecer critérios de reconhecimento e de priorização aplicáveis aos aderentes na análise e na aprovação de projetos de PD&I.

§ 2º É admitida a destinação, ao Pró-Agave, de saldos de recursos da cláusula de PD&I ainda não comprometidos, na forma da regulamentação.

Art. 6º As ações do Poder Executivo federal decorrentes desta Lei serão realizadas mediante utilização das estruturas administrativas existentes e observarão os limites das dotações orçamentárias anualmente aprovadas.

Art. 7º A ANP editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei, os atos necessários à sua execução, inclusive os fatores de conversão de que trata o § 1º do art. 43-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 43-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a partir do exercício subsequente ao de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

mobiliza bilhões de reais por ano. Não depende de dotação orçamentária, de emenda parlamentar ou de disposição do Tesouro: é obrigação de investimento privado que se renova a cada exercício enquanto houver produção. Em *Biorrefinarias do Semiárido*, Helio Carneiro sintetizou bem essa singularidade ao descrever a cláusula como um fluxo previsível e impositivo, que independe da vontade dos conselhos de administração e que se acumula quando não é aplicado — um instrumento de política pública sem paralelo, porque financia a transição técnica de setores inteiros sem exigir um centavo adicional do contribuinte.¹

O problema não é a escassez do recurso, e sim o seu destino. A aplicação segue o caminho de menor resistência e se concentra nos polos acadêmicos e industriais já consolidados, onde a infraestrutura credenciada existe e o risco institucional é percebido como nulo. O resultado é que a política reproduz a desigualdade regional que deveria ajudar a corrigir.

Na outra ponta do país, o Semiárido convive com uma ineficiência estrutural de sinal oposto. A indústria das agáveas concentra-se no desfibramento da folha para exportação de fibras, atividade que aproveita entre três e cinco por cento do peso da folha. Conforme a Embrapa, o restante divide-se em cerca de quinze por cento de mucilagem ou polpa, um por cento de bucha e oitenta e um por cento de suco ou seiva clorofilada — frações hoje descartadas no campo, ricas em açúcares fermentáveis e em compostos bioativos, e aptas à produção de etanol de segunda geração, biogás, biometano e combustível sustentável de aviação. O passivo ambiental de hoje é o insumo energético de amanhã.

¹CARNEIRO, Helio. *Biorrefinarias do Semiárido*: como 10% dos investimentos em P&D das petroleiras podem transformar a Bahia através do agave, licuri e macaúba. [completar editora, local e ano].





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Os números dimensionam a oportunidade. Conforme o acompanhamento de mercado da Companhia Nacional de Abastecimento, a Bahia respondeu por cerca de 94,8% da produção nacional de fibra de sisal em 2024, seguida por Paraíba, com 5,1%, e Ceará, com 0,1%. A concentração intraestadual é igualmente expressiva: a mesorregião do Nordeste Baiano respondeu por aproximadamente 53,1% da produção nacional e a do Centro Norte Baiano por 41,4%. No plano municipal, Campo Formoso figurou como principal produtor do País, com 24,8% da produção nacional, seguido por Araci, com 11,5%, e Conceição do Coité, com 11,4% — três Municípios que somam praticamente metade de toda a fibra produzida no Brasil. A produção nacional de fibra alcançou aproximadamente 95,6 mil toneladas em 2023, com produtividade média em torno de 922 quilogramas por hectare, cabendo à Bahia 94,6% desse total, cultivado em dezenas de Municípios e sustentado majoritariamente pela agricultura familiar, numa das regiões de menor índice de desenvolvimento humano do Estado.

Aplicado o parâmetro do § 2º do art. 43-B, essas 95,6 mil toneladas de fibra correspondem a cerca de 2,4 milhões de toneladas de folha processada e a aproximadamente 2,3 milhões de toneladas de resíduo úmido gerado a cada ano, dos quais em torno de 340 mil toneladas de mucilagem e o restante, majoritariamente, suco. Trata-se de biomassa de elevado teor de umidade, o que reforça — e não enfraquece — a lógica da proposição: resíduo úmido não viaja, e por isso a unidade de processamento precisa estar junto ao desfibramento. É esse volume, hoje deixado no campo como rejeito, que a presente proposição pretende converter em combustível, em renda e em indústria.

O projeto reserva percentual mínimo da obrigação já existente de pesquisa e desenvolvimento — dez por cento, alcançado progressivamente ao longo de três exercícios — para projetos executados





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

no Semiárido, e determina que a distribuição territorial desses recursos siga a disponibilidade física de biomassa residual, medida por índice objetivo construído sobre estatísticas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e atualizado anualmente. O recurso passa a acompanhar o resíduo numa relação aritmética, e não numa preferência administrativa sujeita a barganha.

O desenho tem justificativa técnica direta. A biomassa residual das agáveas tem elevado teor de umidade e baixa densidade energética, e acima de aproximadamente cem quilômetros o frete consome a margem do produto e inviabiliza a planta. Por isso o investimento precisa ir até o resíduo, e não o contrário. O raio, contudo, não é dogma: o § 3º-B do art. 43-B autoriza a Agência a admitir distâncias maiores quando a rota tecnológica dispensar o transporte da fração líquida ou quando houver pré-processamento descentralizado que eleve a densidade energética do insumo, hipóteses em que a restrição logística simplesmente deixa de existir.

Também não se fixou limiar percentual de participação para a formação dos polos. A razão de existir um patamar mínimo é assegurar que a unidade tenha insumo suficiente para operar, e essa é uma grandeza física — toneladas por ano —, não uma fração da produção nacional. Um percentual fixo produziria dois efeitos indesejados: excluiria projetos pequenos e viáveis situados em Municípios de produção intermediária e, ao ser diluído pela entrada de outras espécies no índice, poderia inviabilizar até mesmo polos consolidados. O § 3º do art. 43-B adota, por isso, a escala mínima da própria unidade proposta como referência, e o § 3º-A determina que a Agência a calibre conforme a rota tecnológica, com parâmetros reduzidos para as minibiorefinarias modulares. É o critério coerente com uma proposta cujo eixo é justamente a descentralização em unidades de pequeno porte: seria contraditório desenhar uma lei para viabilizar fábricas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de bolso e, ao mesmo tempo, condicionar sua instalação a um patamar concebido para grandes plantas.

Pela mesma razão de exequibilidade, o § 7º do art. 43-B impede que os recursos fiquem represados. Se em determinado ciclo não houver projetos qualificados em número suficiente, o saldo pode ser aplicado em qualquer Município do Semiárido com produção registrada, preservada a precedência dos polos no ciclo seguinte. A norma existe para gerar planta instalada, não para acumular saldo não comprometido.

E porque o critério é a existência do insumo, e não a origem do proponente, a norma é nacional e aberta a todos os Municípios do Semiárido: a concentração que dela resultará não é escolha do legislador, mas retrato da realidade produtiva medida pelas estatísticas oficiais. O § 5º do art. 43-B reserva ainda parcela específica para Municípios de produção incipiente, em qualquer Estado da região, de modo a induzir a expansão da base produtiva em vez de congelá-la.

Merece explicação o piso de setenta por cento fixado no § 5º do art. 43-C para os projetos executados em parceria com instituições sediadas fora do Semiárido. O dispositivo resolve uma tensão real. Se a lei exigisse execução exclusiva por instituições da região, a subcota ficaria inexecutável nos primeiros anos, porque o Semiárido tem hoje poucas unidades credenciadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — a mesma carência que esta proposta pretende superar. Se, ao contrário, permitisse a parceria sem piso algum, ela se transformaria em porta de saída: bastaria uma instituição local figurar como coexecutora nominal para que o recurso fosse executado, na prática, fora da região, e a lei entregaria concentração com carimbo de descentralização.

O piso resolve os dois problemas de uma vez, porque mantém aberta a porta da cooperação, que é necessária e desejável para a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

transferência de tecnologia, e ao mesmo tempo ancora a maior parte do dinheiro no território. A calibragem em setenta por cento também tem razão prática. Não caberia exigir a totalidade, porque parcela legítima do orçamento de qualquer projeto de biorrefino é necessariamente executada fora da região: equipamentos e instrumentação analítica sem fabricante local, ensaios laboratoriais especializados, engenharia de detalhamento, certificações. Um piso integral apenas obrigaria o proponente a contorcer o projeto. Tampouco conviria descer à metade, porque metade dos recursos é margem suficiente para que o parceiro externo se torne o executor real e o Semiárido, o endereço formal. A faixa útil situa-se entre dois terços e três quartos do valor do projeto, e setenta por cento é o ponto médio dessa faixa.

O projeto incorpora ainda o modelo das minibiorrefinarias modulares, as chamadas fábricas de bolso. A objeção histórica a plantas pequenas no interior sempre foi a exigência de um corpo denso de engenheiros químicos em cada unidade. Com automação, instrumentação e monitoramento remoto, o controle técnico pode ser centralizado em laboratórios universitários enquanto a operação permanece descentralizada, conduzida por trabalhadores locais. É o que permite que o pequeno produtor deixe de ser fornecedor marginal de matéria-prima e passe a integrar a cadeia de valor como sócio — modelo operacional que Helio Carneiro desenvolve em detalhe, articulando cooperativas modernas, biorrefino distribuído e controle químico remoto a partir de universidades públicas do interior baiano.² Para que esse arranjo saia do papel, o § 1º do art. 43-C autoriza expressamente a aplicação de até sessenta por cento dos recursos em obras civis, engenharia e bens de capital, superando o principal gargalo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

regulatório que hoje impede que verba de pesquisa se converta em planta instalada.

Convém registrar o que esta proposição não faz. Não cria tributo. Não aumenta o valor global da obrigação a cargo das empresas, que permanece exatamente o mesmo. Não vincula receita pública. Não cria órgão, cargo ou função. Não gera despesa obrigatória nem renúncia de receita. Trata-se de redistribuição territorial, dentro de percentual reduzido, de obrigação de investimento privado já existente. E, quanto aos contratos em vigor, o art. 5º preserva o ato jurídico perfeito: a regra incide de forma cogente apenas sobre contratos futuros, ficando os atuais sujeitos a adesão voluntária por termo aditivo.

A destinação regional de recursos de ciência e tecnologia do setor petrolífero tampouco constitui novidade no diploma que ora se altera. O § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, já determina que, do total dos recursos de royalties destinados ao órgão federal de ciência e tecnologia, no mínimo quarenta por cento sejam aplicados em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste. O comando vigora há quase duas décadas sem que sua constitucionalidade tenha sido posta em dúvida. Esta proposta estende à cláusula de pesquisa e desenvolvimento a mesma lógica, com a diferença de especificá-la territorialmente por critério técnico e verificável.

Vale observar, por fim, que a cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação, apesar de sua magnitude financeira, não possui hoje âncora legal expressa: o art. 43 da Lei nº 9.478, de 1997, arrola doze cláusulas essenciais do contrato de concessão e nenhuma delas é a de pesquisa e desenvolvimento, que decorre da competência da Agência para estimular a pesquisa e da sua inserção nos editais e contratos. Ao acrescentar o inciso XIII àquele artigo e ao criar o art. 43-A, este projeto





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

confere estatura legal a um instrumento que hoje se sustenta em ato infralegal, o que representa ganho de segurança jurídica para todos os envolvidos, inclusive para o setor regulado.

A interiorização da cadeia de biorrefino tende a produzir três efeitos convergentes: a multiplicação da renda do produtor, que passa a comercializar a biomassa integral e não apenas a fibra; a geração de empregos industriais e técnicos qualificados no interior; e a fixação da juventude no campo, com redução da dependência histórica de transferências assistenciais. Diferentemente de outras rotas de biocombustíveis, as agáveas e as demais espécies da Caatinga prosperam em solos e regimes hídricos que inviabilizam culturas convencionais, sem competir com a produção de alimentos nem demandar supressão de vegetação nativa.

Por converter desperdício biológico em desenvolvimento tecnológico e dignidade humana, e por representar aplicação concreta do objetivo constitucional de redução das desigualdades regionais, conclamo os ilustres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-125-2007-01-03 - 125/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;125>
- Lei Complementar nº 182, de 1º de Junho de 2021 - Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (2021) - 182/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;182>
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - art43
 - art43-1_par1
 - art43-2_par1
 - art49
 - art49_par1
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>